

Processo nº 3864/2019

TÓPICOS

Serviço: Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Artigos 1185.º, 1186.º e 1187.º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Indemnização por inutilização do casaco, que pertence a um conjunto de “fato completo smoking”, no valor de €1,031.00" (Doc.4).

Sentença nº 90/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(Perita)

Iniciado o Julgamento, encontram-se apenas presentes o reclamante e a Senhora Perita.

A empresa reclamada não compareceu, nem justificou a sua ausência.

Concedida a palavra à Senhora Perita, por ela foi dito que:

“Procedendo à análise do casaco, este encontra-se dentro dos padrões normais para a peça em questão, tendo a limpeza sido a correcta.”

Quanto ao encarquilhado que se nota ao de leve, tem que ver com a entretela que se encontra no interior e que tem uma base de cola que reage ao químico que se encontra na limpeza a seco.

Sendo a lavandaria alheia a tal situação, e tendo em conta que a etiqueta de limpeza não faz qualquer observação, referindo somente "limpeza a seco".

A lavandaria procedeu de acordo com a indicação na etiqueta, portanto não se verifica qualquer irregularidade da lavandaria".

Foi dada a palavra ao reclamante e à sua mãe que o acompanhava, os quais fizeram perguntas à senhora perita e às quais foram dadas as respetivas respostas.

Da conjugação da reclamação com os documentos juntos e com o parecer da Senhora Perita, dão-se como provados os seguintes factos:

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

- 1) Em 19/07/2019, o reclamante entregou na reclamada, no --, um casaco de fato smoking da marca "" para limpeza, tendo pago o montante de €8,80.
- 2) Em 24/07/2019, o reclamante regressou ao estabelecimento da empresa reclamada para levantar o casaco e verificou que o mesmo se encontrava "engelhado" e que havia encolhido, facto que denunciou de imediato à empresa.
- 3) A reclamada" reconheceu os danos invocados e propôs solucionar o problema mediante novo processo de limpeza, o que foi aceite pelo reclamante.
- 4) Alguns dias mais tarde, o reclamante foi contactado pela empresa reclamada e informado que, apesar das tentativas de resolução das irregularidades invocadas após processo de lavagem por parte da reclamada, os mesmos não foram eliminados.
- 5) O reclamante formalizou nova reclamação junto da empresa reclamada e solicitou uma indemnização com base no valor de aquisição do casaco, que pertence a um conjunto de fato smoking, no valor de €1,031.00", sendo-lhe impossível encontrar um casaco igual, em separado das calças.

- 6) Até ao momento, o reclamante não obteve resposta à sua reclamação e pedido, mantendo-se o conflito sem resolução.
- 7) Dá-se como reproduzido o parecer da Senhora Perita

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração o parecer da Senhora Perita em conjunto com os restantes documentos juntos ao processo, conclui-se que a limpeza foi a adequada, segundo o parecer da Senhora Perita e do qual o Tribunal não discorda.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 24 de Junho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente apenas o reclamante e a senhora perita. Não se encontra presente a reclamada nem qualquer representante da mesma, não tendo justificado a sua ausência.

Acontece que, a reclamada foi notificada com cominação devendo esclarecer-se desde já, que o Julgamento se fará independentemente da sua presença.

FUNDAMENTAÇÃO:

É evidente que o casaco objecto de reclamação, tem de estar presente no Julgamento para ser analisado por um perito especializado em limpeza, e dar o seu parecer. Não se vislumbra outra forma que não seja o próprio reclamante ir levantar o casaco, e o traga ele próprio aqui ao Tribunal para a nova data se designar.

Desde já se adverte o inconveniente de ser o reclamante a trazer o casaco, uma vez que eventualmente a reclamada poderá não reconhecer os danos que o mesmo apresenta no momento em que lhe é entregue.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se uma nova data para a realização do mesmo, com a presença do senhor perito.

Centro de Arbitragem, 26 de Fevereiro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente o reclamante. Não se encontra presente a reclamada, nem justificou a sua ausência.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração o disposto no artº 14º da lei 24/96 de 31 de Julho na sua redacção actual, o processo prossegue independentemente da comparência ou não da reclamada.

A reclamação é relativa a uma prestação de serviço pela reclamada ao reclamante, na qual ele sustenta que a limpeza do casaco efectuada pela reclamada não foi de forma adequada.

Considerando que, o objecto de reclamação é de natureza técnica e cuja análise requer o parecer de um perito especializado em limpezas de roupa para que a reclamação prossiga, o casaco terá de ser analisado por um perito, facto de que foi informado o reclamante, ordenando-se desde já que a reclamada seja também informada.

Assim, ordena-se a suspensão do Julgamento e que se solicite à UACS a designação de um perito que procederá à análise do casaco que será trazido pela reclamada, afim de o perito designado pela UACS o analise e dê o seu parecer sobre a limpeza efectuada.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento que prosseguirá após a designação do perito que procederá à análise do casaco neste Tribunal.

Oportunamente continuar-se-á o Julgamento.

Centro de Arbitragem, 8 de Janeiro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

